

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

SESSÃO ORDINÁRIA

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Crime de difamação. Candidato. Desnecessidade.

O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.

Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do Código Eleitoral, não é necessário que o agente ou o ofendido sejam candidatos, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem.

Habeas Corpus nº 1140-80/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.10.2011.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Recurso de revisão. Tribunal de Contas da União.

O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Decorrido o prazo de cinco anos previsto na redação original da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, não mais incide a respectiva causa de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Recurso Especial Eleitoral nº 11083-95/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 26.5.2011.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Propaganda eleitoral paga. Jornal. Revista. Anúncio. Quantidade máxima. Observância. Necessidade.

O objetivo da norma do art. 43 da Lei nº 9.504/1997 é estabelecer parâmetros rígidos para a divulgação, na imprensa escrita, de material relativo à candidatura. O preceito é categórico ao revelar o limite de dez anúncios de propaganda eleitoral paga, estipulando espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo de anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a dez por veículo, observada a divulgação em datas diversas.

Sendo assim, a circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

Consulta nº 1957-81/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.10.2011.

Processo administrativo. Código de Processo Civil. Agravo. Interposição. Alteração. Justiça Eleitoral. Aplicação.

A Lei nº 12.322/2010 alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, cuja nova redação determina a interposição do agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, nos próprios autos do processo principal, dispensando a formação do instrumento e

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

permitindo ao órgão julgador a apreciação imediata do mérito recursal, em caso de eventual provimento do agravo, evitando-se os custos e o tempo perdido com a comunicação e a remessa dos autos principais pelo Tribunal de origem.

Ainda que o Código de Processo Civil encontre aplicação subsidiária na seara eleitoral, que possui regramento específico em razão dos princípios que circundam a matéria, não há incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais.

A regra para interposição do agravo de instrumento, na sistemática prevista pelo Código Eleitoral, não configura norma especial criada pelo legislador em atenção às peculiaridades do interesse tutelado pela Justiça Eleitoral, mas sim mera repetição, na lei especial, de regra geral antes prevista no Código de Processo Civil, não incidindo, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

Considerando os benefícios trazidos pela Lei nº 12.322/2010 ao agravo, bem como a ausência de incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais, cuja apreciação demanda rápida resposta do Poder Judiciário, é de se aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a nova redação conferida ao art. 544 do CPC, apenas no que concerne à interposição do agravo de decisão obstativa de recurso especial nos próprios autos do processo principal, mantendo-se, todavia, o prazo recursal de três dias, previsto no Código Eleitoral.

Tendo em vista a adoção das modificações introduzidas no art. 544 do CPC, resta prejudicada a criação do Núcleo de Análise Processual, proposta pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio votou pela não aplicação da Lei nº 12.322/2010 ao agravo de instrumento eleitoral, tendo em vista ser o Código Eleitoral lei especial que prevalece sobre a lei geral consubstanciada no Código de Processo Civil.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, acolheu a proposta.

Processo Administrativo nº 1446-83/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.10.2011.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	18.10.2011	5
	20.10.2011	3
Administrativa	18.10.2011	3
	20.10.2011	6

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 34-83/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação penal. Exceção de suspeição. Questão de fato.

1. A Corte de origem entendeu não configuradas as hipóteses prescritas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, mormente porque a ação de danos morais ajuizada pela promotora contra o recorrente transitou em julgado dois anos antes do oferecimento da exceção de impedimento e suspeição.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

2. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de ausência de motivos concretos para a procedência da exceção de impedimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia” (Súmula nº 234-STJ).

Agravo regimental não provido.

DJE de 20.10.2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2349-21/CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTS. 30-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Conforme orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, “não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras” (RO nº 1.527/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 24.3.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 17.10.2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3259-48/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO BASEADA NOS MESMOS FATOS JULGADA IMPROCEDENTE. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS. DESPROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental, não cabe sustentação oral.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, “a não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos” (HC nº 572/PA, *DJ* de 16.6.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 20.10.2011.

Noticiado no informativo nº 28/2011.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3813-80/SC

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/ST. DESPROVIMENTO.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito do recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.

3. A exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação, como previsto nos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, não contraria

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

o princípio constitucional de autonomia dos partidos, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 17.10.2011.

Noticiado no informativo nº 27/2011.

Agravo Regimental na Reclamação nº 1212-67/TO

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO. LIMINAR. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO. DESEMBARGADOR. ELEIÇÃO. PRESIDÊNCIA. TRE/TO. RECEBIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. O STF, nos autos da Rcl 4.587-1/BA, firmou o entendimento de que o art. 102 da LOMAN não tem o condão de impedir a renovação da investidura bienal de magistrado em corte regional eleitoral, por força do disposto no § 2º do art. 121 da Lei Fundamental.

2. A decisão impugnada não ofende a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, os precedentes sobre a matéria desta Corte Superior Eleitoral, nem os preceitos contidos na LOMAN e na Constituição.

3. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido, mantida a liminar concedida.

DJE de 20.10.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 134-38/MG

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 21.10.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7835-25/RJ

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AJE. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE que determina a extinção do processo por ausência de citação do vice – nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo – não viola o princípio da segurança jurídica, visto que somente é aplicável às ações ajuizadas após a alteração jurisprudencial, ainda que relativas às Eleições 2008. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

DJE de 20.10.2011.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 52361-49/PI

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A. LEI Nº 9.504/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os recursos especiais interpostos contra decisões de natureza interlocutória atraem a incidência da regra de retenção disposta no art. 542, § 3º, do CPC. Essa regra é excepcionada apenas nas hipóteses em que a retenção do recurso acarretar dano irreparável ou de difícil reparação às partes ou, ainda, nas situações em que a demora na apreciação culminar na perda do seu objeto. Precedentes.

2. Na espécie, os agravantes não demonstraram eventual possibilidade de perda de objeto decorrente da inutilidade final do provimento jurisdicional a ser alcançado, tampouco há evidências de que a retenção do recurso especial provocará prejuízo de difícil reparação ou dano irreparável.

3. Desse modo, ausente excepcionalidade capaz de destrancar o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida pelo TRE/PI, deve o referido apelo permanecer retido.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 20.10.2011.

Noticiado no informativo nº 27/2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 256062-70/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. SÚMULA Nº 182/STJ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 17.10.2011.

Noticiado no informativo nº 27/2011.

Habeas Corpus nº 457-43/BA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: *HABEAS CORPUS* – ADEQUAÇÃO. Para a adequação do *habeas corpus*, é suficiente que na inicial se articule ato praticado à margem da ordem jurídica e esteja em jogo, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir, o que ocorre quando verificada controvérsia sobre a realização de audiência em processo-crime, presente tipo apenado com detenção ou reclusão.

DJE de 20.10.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 2454-72/MT

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. (2008). INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, *o*. FICHA LIMPA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.504, ART. 11, § 10. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

INELEGIBILIDADE REFLEXA. INEXISTÊNCIA. CUNHADO. EX-PREFEITO. SEPARAÇÃO. DIVÓRCIO. CURSO. MANDATO ANTERIOR.

1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

2. A prolação de sentença que anula o ato de demissão afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

4. Recurso adesivo desprovido.

DJE de 20.10.2011.

Noticiado no informativo nº 27/2011.

Registro de Partido Político nº 1417-96/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). NÚMERO 55. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Atendidos os requisitos da Lei 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.

2. Registro deferido.

DJE de 18.10.2011.

Noticiado no informativo nº 29/2011.

Acórdãos publicados no DJE: 50.

DESTAQUE

Resolução nº 23.355, de 18.8.2011

Instrução nº 1163-26/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação nos plebiscitos a serem realizados no Estado do Pará, do registro digital do voto e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709/98, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aos representantes das Frentes, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nos plebiscitos de que trata esta resolução, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os programas a serem fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados serão os pertinentes aos seguintes sistemas: Gerador de Mídias, Votação,

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

Justificativa Eleitoral, Apuração, Preparação e Gerenciamento da Totalização, Transportador, Receptor de Arquivos de Urna, utilitários e sistemas operacionais das urnas, segurança, e bibliotecas-padrão e especiais.

Art. 2º É vedado aos representantes das Frentes, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público desenvolver ou introduzir, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, comando, instrução ou programa de computador, salvo o previsto no art. 16 desta resolução, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS

Art. 3º As Frentes, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, a partir de 12 de outubro de 2011, poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas, por representantes formalmente indicados e qualificados perante a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O acompanhamento de que trata o *caput* somente poderá ser realizado no Tribunal Superior Eleitoral, responsável pelo desenvolvimento dos sistemas, em ambiente específico e de acesso controlado.

§ 2º Os pedidos, inclusive dúvidas e questionamentos técnicos, formulados durante o acompanhamento dos sistemas deverão ser formalizados pelo representante interessado à Secretaria do Tribunal para análise e posterior resposta, no prazo de até 5 dias, prorrogável por igual prazo em razão da complexidade da matéria.

§ 3º As respostas previstas no parágrafo anterior deverão ser apresentadas antes do início da cerimônia de que trata o art. 4º desta resolução, ressalvadas aquelas decorrentes de pedidos formalizados nos 5 dias que a antecedem, os quais deverão, se possível, ser respondidos na própria cerimônia, resguardado, em qualquer hipótese, o direito à dilação do prazo em razão da complexidade da matéria.

CAPÍTULO III DA CERIMÔNIA DE ASSINATURA DIGITAL E LACRAÇÃO DOS SISTEMAS

Art. 4º Concluídos os programas a serem utilizados nos plebiscitos, estes serão apresentados, compilados, assinados digitalmente pelos representantes das Frentes e dos órgãos listados no art. 1º desta resolução, testados, assinados digitalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e lacrados em cerimônia específica, denominada Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, que terá duração mínima de 3 dias.

§ 1º A cerimônia de que trata o *caput* será finalizada com a assinatura da ata de encerramento pelos presentes.

§ 2º Na ata de encerramento da cerimônia deverão constar, no mínimo, os seguintes itens:

- I - nomes, versões e data da última alteração dos sistemas compilados e lacrados;
- II - relação das consultas e pedidos apresentados pelos representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público credenciados e as datas em que as respostas foram apresentadas;
- III - relação de todas as pessoas que assinaram digitalmente os sistemas, discriminando os programas utilizados e seus respectivos fornecedores.

Art. 5º As Frentes, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral para participarem da cerimônia a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A convocação será realizada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, enviada com pelo menos 10 dias de antecedência da cerimônia, da qual constarão a data, o horário e o local do evento.

§ 2º As Frentes, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até 5 dias antes da data fixada para a cerimônia, deverão indicar à Secretaria de Tecnologia da Informação do

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento e registrarão expressamente, se houver, o interesse em assinar digitalmente os programas e apresentar o certificado digital para conferência de sua validade.

§ 3º A indicação de que trata o parágrafo anterior será realizada por meio de formulário próprio que seguirá anexo ao ato convocatório.

Art. 6º Os programas utilizados nos plebiscitos serão apresentados para análise na forma de programas-fonte e programas-executáveis, enquanto que as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 7º Durante a cerimônia, na presença dos representantes das Frentes e entidades credenciadas, os programas serão compilados e assinados digitalmente pelo Presidente, que poderá delegar a atribuição a Ministro da Corte ou servidor do Tribunal Superior Eleitoral, sendo lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, as quais ficarão sob a guarda do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Na mesma cerimônia serão compilados e lacrados os programas das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas e na respectiva verificação.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos desta resolução.

§ 2º As Frentes e entidades referenciadas no *caput* assinarão seus respectivos programas e chaves públicas.

Art. 9º Será assegurado aos representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, cujos programas forem homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral e compilados na cerimônia, assinar digitalmente os programas-fonte e os programas-executáveis dos sistemas desde que tenham expressamente manifestado o interesse, conforme o § 2º do art. 5º desta resolução.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente, ou, se por ele designado, a Ministro da Corte ou a servidor, assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e associações, visando à garantia de sua autenticidade.

Art. 10. Após os procedimentos de compilação, assinatura digital e testes, serão gerados resumos digitais (*hash*) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente pelo Presidente, pelo Diretor-Geral e pelo Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral ou pelos substitutos por eles formalmente designados.

Art. 11. Os resumos digitais serão entregues aos representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes e serão publicados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 12. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas e dos programas de assinatura e verificação apresentados pelas Frentes e entidades serão gravados em mídias não graváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelos representantes do Tribunal Superior Eleitoral e das Frentes e entidades presentes e armazenadas em cofre próprio da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nos plebiscitos, será dado conhecimento do fato aos representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, testados e lacrados.

§ 1º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização do Presidente ou seu substituto.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 horas do início da cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser inferior a 2 dias.

Art. 14. No prazo de 3 dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, as Frentes, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão impugnar os programas apresentados, em petição fundamentada.

Parágrafo único. A impugnação será autuada na classe “Petição” e será distribuída a Membro da Corte que, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação e o Ministério Público Eleitoral, além de terceiros que entender necessário, a apresentará para julgamento pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS PARA ANÁLISE DE CÓDIGO

Art. 15. Para proceder à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, as Frentes, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão utilizar programas específicos para análise de códigos, desde que sejam programas de conhecimento público e normalmente comercializados ou disponíveis no mercado.

Art. 16. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de 15 dias da data prevista para sua primeira utilização.

Parágrafo único. A comunicação deverá estar acompanhada de um plano de uso que contenha, no mínimo, o nome do software, a empresa fabricante, os eventuais recursos necessários a serem providos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas configurações necessárias ao funcionamento do software e demais informações pertinentes à avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral avaliar e aprovar o programa referido no artigo anterior e vetar, de forma fundamentada, a sua utilização se considerá-lo inadequado.

Art. 18. Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 19. Os dados extraídos durante a análise somente serão liberados quando se tratar de relatórios dos resultados dos testes e/ou dados estatísticos, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a sua avaliação para liberação.

Art. 20. A licença de uso e a integridade do software de análise de código, durante todo o período dos eventos, serão de responsabilidade da entidade ou agremiação que solicitar a sua utilização.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL Seção I Do Programa de Assinatura Digital do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 21. As assinaturas digitais dos representantes do Tribunal Superior Eleitoral serão executadas por meio de programa próprio, cujos códigos e mecanismos poderão ser objeto de auditoria na oportunidade prevista no art. 4º desta resolução, e deverão seguir, no que couber, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp) Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

Art. 22. A geração das chaves utilizadas pela Justiça Eleitoral será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral. Após a sua geração, serão entregues a um titular, a quem caberá o seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Parágrafo único. A geração e guarda das chaves de que trata o *caput* seguirão as regras estabelecidas na Resolução nº 23.183/2009, que cria a Autoridade Certificadora da Justiça Eleitoral (AC-JE) e dispõe sobre a sistemática de funcionamento.

Seção II

Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

Art. 23. Os representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nos plebiscitos do Estado do Pará poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* não poderão ser comercializados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 24. Caso tenham interesse em fazer uso de programa próprio, os representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para análise e homologação, até 60 dias antes da realização dos plebiscitos, o seguinte:

I - os programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - o certificado digital, emitido por autoridade certificadora vinculada à ICP Brasil, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada pelos representantes das Frentes e entidades na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

III - licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não as possuir, ficando sob sua guarda até a realização dos plebiscitos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, os representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa-executável, na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 25. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão o seu funcionamento, qualidade e segurança.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral realizará análise dos programas-fonte entregues, verificando sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 2º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas e/ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral informará o fato à Frente e/ou entidade para que o seu representante, em até 5 dias corridos da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3º A homologação dos programas de assinatura digital e verificação somente se dará após todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ocorrer em até 10 dias da data determinada para o início da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido nos § 2º e § 3º deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral expedirá laudo fundamentado declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 26. Os programas das entidades e agremiações empregados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado na forma do art. 10 desta resolução, utilizando-se do mesmo algoritmo público e forma de representação utilizados

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. Os programas de assinatura digital e de verificação não homologados e aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 28. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das Frentes e entidades utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna a partir desses programas.

Art. 29. Compete, exclusivamente, às Frentes, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público a distribuição, aos respectivos representantes, dos programas para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), homologados e lacrados.

Parágrafo único. Os programas desenvolvidos pelas Frentes, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público poderão ser cedidos a quaisquer outros interessados, desde que comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral em até 24 horas antes de seu efetivo uso.

Art. 30. Para a verificação dos resumos digitais (*hash*), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I - Verificação Pré-Pós Plebiscitos (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II - Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 31. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em mídia compatível com a respectiva urna eletrônica.

Art. 32. A execução dos programas das Frentes e entidades será precedida de confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusado na hipótese de se constatar que algum arquivo se encontra danificado, ausente ou excedente.

Seção III

Dos Momentos para a Verificação

Art. 33. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) poderá ser realizada nos seguintes momentos e datas:

I - durante a cerimônia de geração de mídias;

II - durante a carga das urnas;

III - desde 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do Sistema Transportador nas Zonas Eleitorais;

IV - desde 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do Sistema de Preparação e Gerenciamento da Totalização no Tribunal Superior Eleitoral;

V - após os plebiscitos, até 17 de janeiro de 2012.

§ 1º Na fase de geração de mídias, poderão ser verificados o Sistema Gerador de Mídias e o Subsistema de Instalação e Segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Durante a carga das urnas, poderão ser verificados os sistemas instalados nesses equipamentos.

§ 3º Durante a fase descrita no inciso III deste artigo, serão verificados o Sistema Transportador e o Subsistema de Instalação e Segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 4º Durante a fase descrita no inciso IV deste artigo serão verificados os Sistemas de Preparação e de Gerenciamento da Totalização e o Subsistema de Instalação e Segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 5º Após os plebiscitos poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

Seção IV Dos Pedidos de Verificação

Art. 34. Os representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas dos plebiscitos deverão formalizar o pedido ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - a qualquer momento antes do final das fases previstas nos incisos I e II do art. 33 desta resolução;

II - 5 dias antes dos plebiscitos, na fase prevista no inciso III do art. 33 desta resolução;

III - a qualquer momento, na fase prevista no inciso V do art. 33 desta resolução.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou o Juiz Eleitoral, a qualquer momento, determinar, de ofício, a verificação das assinaturas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 35. Ao apresentar o pedido deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (*hash*) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós.

§ 1º O pedido de verificação feito após os plebiscitos deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna, o pedido feito após os plebiscitos deverá indicar quais urnas deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, recebida a petição, o Juiz Eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação, permitindo ao requerente a utilização de lacre próprio.

Art. 36. Acatado o pedido, o Juiz Eleitoral designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando as Frentes, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Seção V Dos Procedimentos de Verificação

Art. 37. Na hipótese de realização de verificação, seja qual for o programa utilizado, o Juiz Eleitoral designará técnico da Justiça Eleitoral para operá-lo, à vista dos representantes das Frentes, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Art. 38. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*), poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após os plebiscitos.

Art. 39. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo Juiz Eleitoral e pelos presentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes;

III - identificação e versão dos sistemas verificados, bem como o resultado obtido;

IV - programas utilizados na verificação.

Parágrafo único. A ata deverá ser arquivada no Cartório Eleitoral em que se realizou o procedimento de verificação ou no Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

Seção VI

Da verificação no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 40. A verificação dos Sistemas de Preparação e Gerenciamento da totalização será realizada exclusivamente no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Para a verificação dos sistemas no Tribunal Superior Eleitoral as Frentes, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º A verificação do Sistema de Preparação será realizada após a sua oficialização e a do Sistema de Gerenciamento da totalização será feita na véspera dos plebiscitos.

§ 3º Após os plebiscitos, a verificação dos sistemas de que trata este artigo obedecerá as regras estabelecidas no inciso V do art. 33 e no § 1º do art. 35, ambos desta resolução.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DIGITAL DO VOTO

Art. 41. A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por pergunta, em arquivo único.

Art. 42. A Justiça Eleitoral fornecerá, mediante solicitação, cópia do Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização dos plebiscitos.

§ 1º O Registro Digital do Voto será fornecido em arquivo único, contendo a gravação aleatória de cada voto, separada por pergunta.

§ 2º O pedido poderá ser feito por qualquer Frente que esteja apoiando uma das correntes dos plebiscitos, no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, até 17 de janeiro de 2012.

§ 3º O requerente deverá especificar os Municípios, as Zonas Eleitorais ou Seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará terá o prazo, a partir da totalização dos votos, de 48 horas para seu atendimento.

Art. 43. Os arquivos fornecidos estarão em formato e *layout* definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 44. Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto Apurado deverão ser preservados no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em qualquer equipamento ou mídia pelo prazo de 180 dias após a proclamação dos resultados dos plebiscitos.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no *caput*, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso impugnando a votação nas respectivas Seções Eleitorais.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 45. Diariamente deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas dos plebiscitos, durante toda a fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das Juntas Eleitorais, será feita cópia de segurança de todos os dados dos sistemas dos plebiscitos, em ambiente autenticado pelo SIS – Subsistema de Instalação e Segurança.

Art. 46. Todos os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas dos plebiscitos, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, conforme orientação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, até 17 de janeiro de 2012, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

Art. 47. A desinstalação dos sistemas dos plebiscitos somente poderá ser efetuada a partir de 17 de janeiro de 2012, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 32

Brasília, 17 a 23 de outubro de 2011

Parágrafo único. A autorização para desinstalação dos sistemas somente ocorrerá por contrassenha fornecida pela área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 48. Aplicam-se às consultas plebiscitárias de que trata esta resolução, no que couber, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

DJE de 24.8.2011.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.
Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm